



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
29.1.8.12.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.154**  
**(29.08.2012)**

**PROCESSO** : Nº 280-35.2012.6.02.0050, CLASSE 30 - ANO 2012.  
**PROCEDÊNCIA** : POÇO DAS TRINCHEIRAS ( 50ª ZONA - MARAVILHA - AL).  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO.  
**ADVOGADO** : Mirabel Alves Rocha - OAB/AL 4.489.  
**RECORRIDO** : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Poço das Trincheiras/AL.  
**ADVOGADO** : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho - OAB/ AL 5206 e outros.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO PELA CÂMARA LEGISLATIVA, NULIDADE DA DECISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA SESSÃO E DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS EM 2008. REAPRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO ANO DE 2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição:

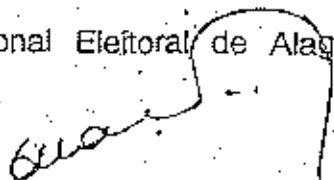
2. Ocorrendo a reapreciação das contas inicialmente rejeitadas pela Câmara Municipal, está afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

3. A alegação de fraude na sessão da Câmara Legislativa que resolveu reapreciar as contas anteriormente rejeitadas e, posteriormente, aprová-las, deve ser averiguada em processo específico e não no registro de candidatura.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA AGORA É A VEZ DO POVO, objetivando a reforma da sentença que, rejeitando a impugnação proposta, sob o argumento de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do pré candidato quando era gestor, deferiu o registro de candidatura do Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, concorrente ao cargo de Prefeito no Município de Poço das Trincheiras/AL.

Alegou, em suas razões, que a Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, em 14 de julho de 2008, teria acolhido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas do candidato, referentes ao exercício financeiro de 2002 quando Prefeito no Município de Poço das Trincheiras/AL, tendo sido, *a posteriori*, tal decisão anulada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Mencionou que, cumprindo determinação do TJAL, a Câmara de Vereadores do Município teria promovido a novo exame e apreciação das contas do município no exercício de 2002, tendo sido rejeitada por sete votos a zero, não havendo qualquer contestação, administrativa ou judicial, sobre a sua eficácia (Decreto Legislativo nº 002/2008).

Destacou, entretanto, que ao arrepio da lei, teria sido designada nova sessão da Câmara Legislativa no dia 06.08.2010, com o intuito de reapreciar as contas relativas ao exercício de 2002, restando, por conseguinte, aprovadas as contas do recorrido.

Asseverou, assim, que como não teria ocorrido a invalidação da decisão que rejeitou inicialmente as contas do recorrido, a última decisão da Câmara Legislativa não existiria no mundo jurídico, em especial porque seria uma fraude, o que faria incidir as disposições do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, tornando-o inelegível.

Requeru a reforma da sentença para julgar procedente a AIRC aviada e indeferir o registro de candidatura do Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA.

Contra-razões às fls. 289/297.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso, mantendo a sentença questionada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – MARAVILHA - AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, concorrente ao cargo de Prefeito na cidade de Poço das Trincheiras/AL.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A recorrente afirma que o Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a Câmara Municipal de Poço das Trincheiras teria acolhido o parecer da Cortes de Contas Estadual e as rejeitado, conforme Decreto Legislativo nº 002/2008.

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diz que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A configuração da inelegibilidade em tela requer a presença de quatro requisitos, quais sejam, a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

existência de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e d) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

Na espécie, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 305/306:

O candidato teve suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado em 17/05/2007 pelo parecer prévio nº TC-05006/2003 (fls. 40/45).

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/07/2008, ratificou o parecer do Tribunal de Contas do Estado rejeitando as contas de José Gildo Rodrigues Silva, na ocasião, prefeito do município de Poço das Trincheiras. Essa decisão foi tomada sem efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado no Agravo de Instrumento nº 2008.002407-3 (fls. 273).

Em sessão realizada no dia 21/08/2008, a Câmara Municipal, após noticiar a decisão proferida no Agravo de Instrumento, colocou novamente em votação o parecer do Tribunal de Contas, decidindo o plenário da Casa Legislativa pela aprovação do parecer e consequente rejeição das contas do então prefeito (fls. 109/111), conforme Decreto Legislativo nº 002/2008 (fls. 112).

Em sessão realizada no dia 06/08/2010 o parecer nº TC – 005006/2006 do Tribunal de Contas foi novamente submetido a votação na Câmara Municipal. Nesta sessão decidiu a Câmara Municipal pela rejeição do parecer e aprovação das contas de José Gildo Rodrigues Silva relativas ao exercício financeiro 2002. Esta sessão está sendo questionada judicialmente através de Ação Anulatória proposta em 04/07/2012 na Comarca de Maravilha (fls. 82/88).

Questiona o recorrente a decisão do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que afastou a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 em razão da aprovação das contas pelo legislativo municipal na sessão realizada no dia 06/08/2010. Assevera que esta sessão não existe no mundo do direito. Anota que a sessão realizada no dia 21/08/2008, que resultou na desaprovação das contas do prefeito, através do Decreto Legislativo nº 002/2008, não teve qualquer contestação, sendo válida e eficaz.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-35.2012.6.02.0050, Classe 30

Em que pese os argumentos lançados no recurso, o fato é que a sessão realizada no dia 06/08/2010, que resultou na aprovação das contas do prefeito e consequente rejeição do parecer TC - 005006/2006 do Tribunal de Contas, não foi invalidada por decisão judicial. Assim, deve ser considerada, para todos os efeitos a última sessão ainda válida: a de 06/08/2010, a qual aprovou as contas. Aprovadas as contas de governo pelo legislativo municipal, não se configura a inelegibilidade apontada.

Acrescento, por oportuno, que apesar de ser estranho a reapreciação das contas do recorrido pela Câmara Legislativa Municipal, a alegação de fraude e a sua consequente nulidade devem ser aferidas em processo específico e não no registro de candidatura.

Desta forma, não havendo decisão judicial tornando nula a segunda manifestação da Casa Legislativa sobre as contas do recorrido, além de não ser o presente processo o meio adequado para se aferir eventual fraude naquela sessão, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 280-35.2012.6.02.0050

Prot. 24.237/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

|               |                                     |
|---------------|-------------------------------------|
| RECORRENTE(S) | : COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" |
| ADVOGADO      | : Mirabel Alves Rocha               |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA        |
| ADVOGADO      | : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho |
| ADVOGADO      | : José Adalberto Petean Júnior      |
| ADVOGADO      | : Luiz André Braga Grigório         |

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.154, de 29.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plicários